


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Carreira Alvim

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Castro Aguiar

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin – *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrland

Desembargador Federal André Fontes

Desembargador Federal Fernando Marques - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrland

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO ESPECIAL****PECULATO**

O peculato é crime inserto no Código Penal nos artigos 312 e 313. É crime próprio, vez que só pode ser praticado por funcionário público ou pelos que exercem de fato uma função pública, ou, ainda, pelos que àqueles se assemelham em razão da função. Estes serão sempre o sujeito ativo do ato criminoso, porém esta qualidade se comunica aos co-autores, concluindo-se, portanto, que os demais autores do tipo peculato poderão não ser funcionários públicos.

O bem jurídico protegido será, invariavelmente, a Administração Pública, em defesa do erário ou preservando a imagem da Administração, através da imposição ao funcionário do dever de lealdade, probidade e honestidade.

A doutrina aponta três modalidades de peculato: o peculato apropriação, que se assemelha à apropriação indébita; o peculato desvio, quando o funcionário desvia o bem para proveito próprio ou alheio; e o peculato furto, que se assemelha ao furto.

Há ainda uma quarta modalidade, controversa na doutrina, chamada de peculato estelionato, semelhante ao crime de apropriação de dinheiro ou coisa que recebeu de outrem por erro, previsto no art. 169 do CP. O dolo é posterior, uma vez que o crime não se consuma no momento do recebimento, mas quando passa a dispor da coisa como se sua fosse.

A jurisprudência tem se deparado com situações inusitadas de peculato na atualidade, tanto na modalidade culposa quanto na dolosa, praticado não só por funcionários, como por quem são a estes assemelhados, produzindo inovações no mundo jurídico.

Vejamos alguns acórdãos:

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.

Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

ACR - APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. 2000.51.04.003582-5

Publ. no DJ de 23/02/2006, p. 186

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

Apelante: A. K. M.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. PECULATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. ESTAGIÁRIA SEM DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA VERBA. ATUAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 16 DO CP. MAIS DE DOIS ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO.

I- A apelante não agia como quem tivesse disponibilidade jurídica da verba para efetuar o pagamento, mas sim através de fraude, consistente em falsidade documental, para manter em erro as vítimas e lograr benefício próprio. Não importa que fosse estagiária, equiparada a funcionária pública, pois o que conta para a correta classificação jurídica dos fatos é a forma como a conduta neles incidiu.

II- A confissão não diminui a pena aquém do mínimo legal. Mas a restituição dos valores, antes do recebimento da denúncia, tratando-se de crime praticado sem violência contra a pessoa, repercute na causa de diminuição do art. 16. Há notícias, não contestadas por ninguém, mas confirmadas na instrução, de que todo o valor foi restituído antes do oferecimento da inicial acusatória (fls. 52/53; 58 e 84). A pena deve ser reduzida, pois, de metade, dada a espontaneidade e o momento em que a reparação se deu.

III- Como foram três os crimes em cadeia

continuada, por razões de fato óbvias que se inserem no dispositivo do art. 71, deve ser aplicado o aumento mínimo de 1/6 na pena de reclusão pela continuidade, somando-se as de multa (art. 72 do CP), de modo que a pena definitiva é: 9 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias multa no valor unitário mínimo.

IV- Da aplicação do art. 109, VI, combinado com art. 110, *caput* e seus §§ 1º e 2º, ambos do CP, verifica-se que o prazo prescricional no caso é de 02 (dois) anos. Considerando a data dos fatos (16, 22 e 27/10/97) e a do recebimento da denúncia (28/06/2001), verifica-se o decurso desse lapso, razão pela qual DECLARA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE da apelante A. K. M., na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso VI e 110 *caput* e §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

V- Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE.

ESTAGIÁRIA – FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS - ESTELIONATO

A. K. M. apelou contra sentença que a condenara à pena privativa de liberdade, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa, pela prática de peculato, conforme a denúncia, que a considerou incurso nas penas do art. 312, § 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

De acordo com a denúncia, a ré, ora apelante, na qualidade de estagiária da Caixa Econômica Federal, apropriou-se de Documentos de Pagamento de Seguro-Desemprego – DSD – e sacou o numerário correspondente a cada um, depositando-os em sua própria conta bancária.

Em razões de apelação, a ré alegou a prescrição da pretensão punitiva, vez que, decorridos cinco anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, além de pugnar pela declaração de extinção da punibilidade, em virtude de ter ressarcido os valores antes da prolação da sentença.

Pretendeu ainda a reclassificação da conduta para o art. 168 do CP, em razão da condição da ré que,

como estagiária, sem matrícula funcional e nem poderes para assinar documentos, não poderia ser considerada funcionária pública.

Requeru também a tipificação da conduta no art. 171 do CP, ao argumento de que, para a caracterização do crime de peculato, a apelante precisaria ter a efetiva posse dos valores, o que não ocorreu na hipótese. Acrescentou, por fim, que, se peculato fosse, a conduta estaria prevista no art. 313 do CP, pois presente a elementar: “*erro de outrem*”.

O Desembargador Federal Abel Gomes, em seu voto, afirmou que a conduta descrita na denúncia melhor se enquadra na tipificação do art. 171, § 3º do CP.

Assim entendeu o Relator pelo fato da acusada, ré confessa, proceder à falsificação de assinaturas dos segurados nos documentos do seguro desemprego, encaminhando-se posteriormente ao caixa e sacando os valores, prejudicando a empresa pública federal, tanto patrimonial – ressarcimento do numerário – quanto moralmente – prejuízo do serviço prestado.

Entendeu o Desembargador Federal que a ré praticou fraude, consubstanciada em falsidade documental, e não desvio de verba da qual tivesse disponibilidade. O fato de ser estagiária, segundo os fundamentos do voto, é irrelevante, “*pois o que conta para a correta classificação jurídica dos fatos é a forma como a conduta neles incidiu*”.

O Desembargador Federal Abel Gomes deu parcial provimento ao recurso, entendendo que a ré praticou estelionato, de forma continuada, e, portanto, incurso no art. 171, § 3º, c/c art. 71, por três vezes.

A pena-base foi fixada em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa no valor mínimo, por não haver circunstância judicial negativa. Após a análise das circunstâncias agravantes e da atenuante, o Relator fixou a pena definitiva em 9 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa no valor unitário mínimo, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, com possibilidade de substituição por pena de prestação de serviços.

Contudo, ao averiguar as datas dos pagamentos e a da denúncia, verificou o Desembargador Federal Abel Gomes a ocorrência da prescrição, declarando, por conseguinte, extinta a punibilidade da apelante.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

ACR - APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. 2000.02.01.035820-8

Publ. no DJ de 09/03/2006, p. 142

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Apelado: R. C. R. B. e outro

I - PENAL. APELAÇÃO. TENTATIVA DE PECULATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. II – ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. III – CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE UM ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO. MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ENTRE ESSAS DATAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I – A materialidade do crime de peculato tentado ficou constatada, pois o Comando de Concessão Eletrônica foi emitido pelas apeladas, servidoras públicas que tinham a disponibilidade do numerário do INSS, sem requerimento do segurado e com base em vínculo empregatício inexistente.

II – Autorias comprovadas porque as apeladas subscreveram o Comando de Concessão Eletrônica, o que ficou comprovado por laudo pericial.

III – Fixação da pena privativa de liberdade definitiva em um ano e quatro meses de reclusão. Com o trânsito em julgado para a acusação, uma vez que transcorreram mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação do acórdão, sem que houvesse interrupção do prazo prescricional, pela regra do artigo 110, § 1º combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, de modo que deve ser declarada a extinção da punibilidade.

IV – Recurso provido, mas, com o trânsito em julgado para a acusação, declara-se extinta a punibilidade das apeladas.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE.

PECULATO TENTADO – SERVIDORAS DO INSS – AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO INEXISTENTE

Na denúncia, as rés, funcionárias públicas do INSS, foram responsabilizadas pela emissão fraudulenta do Comando de Concessão Eletrônica – CCE – em nome de segurado, e pela concessão direta do benefício, com lançamento de assinatura no referido documento. A autarquia, porém, detectou a fraude, impedindo o recebimento de qualquer valor referente àquele benefício.

De acordo com a denúncia, estariam as rés incurso nas penas do art. 171, § 3º, c/c art. 29, na forma do art. 14, II, todos do CP. A sentença recorrida entendeu que, apesar de comprovada a materialidade, restaram insuficientes as provas da ação dolosa das rés na prática dos ilícitos imputados.

Em razões de apelação o Ministério Público Federal argumentou sobre o livre acesso das apeladas à documentação de concessão de benefícios, além do fato de que o CCE foi emitido em período de greve, sem haver processo concessório correspondente, o que comprova a fraude.

Ressaltou, ainda, que o depoimento do beneficiário evidencia que este nunca requereu benefício previdenciário, enfatizando a atitude dolosa das funcionárias.

Em contra-razões, as apeladas afirmaram terem seguido os procedimentos corretos e habituais, não podendo ser responsabilizadas pela desorganização estrutural da autarquia, que proporciona aproveitamento por parte de particulares. Negaram a existência de dolo, vez que o resultado era imprevisível.

Em seu voto, o Desembargador Federal Abel Gomes verificou que os fatos narrados seriam melhor classificados no tipo do art. 312 do Código Penal, visto que as servidoras eram detentoras do numerário destinado ao pagamento, mesmo que apenas juridicamente. Asseverou o Relator que a posse prevista no *caput* do art. 312 pode ser a disponibilidade material ou a disponibilidade jurídica, como no caso presente.

O Desembargador Federal Abel Gomes passou então a analisar o documento CCE, chegando, por fim, à conclusão de que se tratava de uma ordem, um comando, necessário e indispensável para que o INSS pagasse um benefício, sendo certo que esta ordem derivava do setor de concessão, onde os funcionários

que a assinavam exerciam a disponibilidade jurídica da verba pública destinada ao pagamento de benefícios.

Entendeu o Relator estar caracterizado, então, o crime de peculato, e não estelionato, autorizando a *emendatio libelli*, nos moldes do art. 617 do CPP, que determina ao Tribunal que aplique o art. 383 do mesmo Código. Reclassificou, assim, o crime para peculato, previsto no art. 312 do CP, na forma do art. 29, combinado com o art. 14, II, do mesmo diploma legal.

Em seus fundamentos, o Relator entendeu comprovada a materialidade, porquanto concedido benefício em nome de J. F., com base em vínculo empregatício inexistente, apesar dos valores não terem sido sacados, porque o INSS detectou a irregularidade a tempo. Ressaltou, ainda, o Desembargador Federal os depoimentos de J. F. e de servidor que atuou na comissão designada para apurar a fraude, que dão conta de que havia um “esquema” com vias de possibilitar pagamento de benefícios previdenciários indevidos, desviando o dinheiro público de sua finalidade regular.

O Relator repudiou o ato praticado, afirmando que:

“Através de crimes como este, muito dinheiro da Previdência saiu indevidamente pelo Posto Méier, dinheiro que hoje faz falta e repercute em medidas que vêm afetando toda a sociedade. Sem contar que, muito provavelmente, pessoas que procuravam aquele posto para dar entrada no pedido de aposentadoria regular, eram preteridas, ‘passadas para trás’, para que os benefícios irregulares saíssem o mais possível, para saciar a ganância torpe dos autores do crime.”

Entendeu o Relator, igualmente comprovada a autoria, de ambas as apeladas, pois foram as responsáveis pela emissão do CCE, conforme laudo pericial que confirmou que as rubricas partiram dos punhos das servidoras.

O Desembargador Federal afastou, ainda, a possibilidade de modalidade culposa, pois afirma inquestionável a previsão do fato criminoso pelas servidoras, que tinham plena consciência do resultado delituoso de seu ato. Demonstrado, portanto, o dolo.

Frisou o Desembargador Federal Abel Gomes estarem comprovadas a autoria e a materialidade, determinando a reforma da sentença, para que as apeladas fossem condenadas às penas do art. 312, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Na aplicação da pena, o Relator levou em conta a primariedade e bons antecedentes das rés, bem como as

circunstâncias judiciais do art. 59, também favoráveis, para fixar a pena-base no mínimo legal, aplicando depois a diminuição de 1/3, por incidência do art. 14, inciso II do Código Penal, uma vez não ter se consumado o crime, sendo a pena definitiva de um ano e quatro meses de reclusão e seis dias-multa, no valor mínimo unitário, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Contudo, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, pois, entre a data do recebimento da denúncia e o acórdão, decorreu lapso temporal superior a quatro anos.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

ACR - APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. 2000.02.01.051895-9

Publ. no DJ de 30/09/2005, pp. 209/210

Relator: Juiz Fed. Convocado ALEXANDRE LIBONATI

Apelante: J. C. B.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

I - Sendo o autor do desvio o responsável pelas despesas da empresa pública, é de se lhe reconhecer a prática do crime de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal.

II - A auditoria interna realizada, assim como o depoimento das diversas testemunhas de acusação constituem suporte probatório suficiente para a condenação. O sistema brasileiro baseia-se na livre valoração de provas, bastando ao magistrado a fundamentação de sua decisão.

III - Apelo improvido. Sentença confirmada.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

DESVIO DE DINHEIRO – EMISSÃO INDEVIDA DE CHEQUES

O Ministério Público Federal denunciou o réu J. C. B. por desvio de recursos da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), empresa pública federal, narrando que o mesmo, na qualidade de caixa da empresa, teria emitido indevidamente cheques em nome dela, sacando, posteriormente, as importâncias a título de adiantamento por despesas nunca comprovadas.

A denúncia pediu também a condenação de N. F. no mesmo tipo penal (art. 312, § 2º do Código Penal), na modalidade culposa, vez que, como superior do primeiro denunciado, teria negligenciado no tocante à atuação deste. Expôs relatório de auditoria realizada na empresa como comprovação dos fatos narrados.

A sentença condenou o 1º réu com incurso nas penas dos artigos 312 e 74 do Código Penal, fundamentando que o conjunto probatório demonstrou cabalmente a utilização do dinheiro público, que era de responsabilidade do funcionário, sem demonstrar destinação em favor das finalidades da instituição.

Ressaltou o juízo a incidência do artigo 71 do Código Penal, pela forma continuada em que se deram os crimes. Declarou, contudo, a extinção da punibilidade em relação ao 2º acusado, por efeito da prescrição, conforme art. 109, V, do mesmo diploma legal.

As razões de apelação trazem argumentação no sentido de que as questões de extrema importância não foram comprovadas pela acusação, e que a única prova existente nos autos é a auditoria administrativa, cujo signatário do relatório final, arrolado como testemunha de acusação, não a conduziu. Alegou, ainda, que a responsabilidade penal não pode ser presumida, mas concretamente provada, pugnando, então, pela reforma da sentença e sua absolvição.

O Ministério Público Federal, em suas contra-razões, sustenta a manutenção da sentença, afirmando que a fundamentação pode se dar até em meros indícios, pois não há no Direito Brasileiro hierarquia entre provas, tendo o juiz a livre valoração destas.

O voto do Juiz Federal Convocado Alexandre Libonati, logo de início, afastou as razões do apelante, asseverando que o relatório financeiro demonstra a situação caótica da empresa, incluindo o controle de caixa. O Relator cita a conclusão da auditoria sobre a existência de má-fé por parte do funcionário, sobre quem recaiu a responsabilidade da emissão de cheques de forma duplicada ou preenchidos com valor superior ao que deveriam.

Frisou o Relator que as irregularidades somente foram apuradas quando o apelante deixou a empresa e o indicado para assumir seu lugar exigiu fosse feita a auditoria antes, para conhecer a real situação financeira. Os depoimentos das testemunhas também apontaram o réu como responsável pelos atos.

Considerando o suporte probatório suficiente para demonstrar a responsabilidade do agente, votou o Juiz Fed. Convocado Alexandre Libonati pela manutenção da sentença recorrida, inclusive quanto à dosimetria da pena, que definitiva fixou-se em dois anos e onze meses de reclusão e setecentos e vinte dias-multa. Manteve também a substituição da pena privativa de liberdade nos termos da sentença. Foi unanimemente acompanhado.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. 1996.51.01.067124-2

Publ. no DJ de 26/01/2006, p. 163

Relator: Juiz Fed. Convocado ALEXANDRE LIBONATI

Apelante: M. C. S. P.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. PECULATO. INDÍCIOS CONVERGENTES E HARMÔNICOS DA CONDUTA DELITUOSA. CONDENAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBTENÇÃO DE PROVA DE OUTRAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO.

Comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de peculato (art. 312, do Código Penal) através de laudo pericial e provas testemunhais de clientes da Poupança Azul Simplificada (PAS).

Inexistência de indícios de parcialidade na sindicância administrativa, instaurada diante da descoberta de indícios de irregularidades.

Inexistência do crime de destruição de documentos, na medida em que o delito do art. 305, do Código Penal só se configura quando houver destruição de documento insubstituível em seu valor probatório. No caso concreto, os cartões destruídos não tiveram sua força probatória comprometida, tanto que a falsidade das assinaturas foi comprovada por outros meios.

Recurso da ré a que se dá parcial provimento.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

SAQUES EM CONTAS DE POUPANÇA – FALSIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS DOS CLIENTES

Pelo fato de ter efetuado saques irregulares em contas da Poupança Azul Simplificada (PAS) na Caixa Econômica Federal, além de ter destruído documentos que comprovariam o fato, M. C. S. P., funcionária da empresa, foi condenada pela prática das condutas descritas nos art. 312 e 305 do Código Penal.

Em suas razões de apelação, a ré alega que a sindicância foi procedida com parcialidade, norteadas por animosidades pessoais; que as fichas foram destruídas por orientação superior e que não há prova a fundamentar a acusação.

O Relator dos autos, Juiz Fed. Convocado Alexandre Libonati, em seu voto, afirma que a materialidade restou comprovada pela negativa de saque dos titulares das contas e pelo laudo pericial que comprovou a falsidade das assinaturas apostas nas guias. Uma vez que a ré destruiu as fichas de autógrafo dos pagamentos, ficou impossível a perícia nestas. Contudo, a perícia constatou que 22 (vinte e duas) foram totalmente preenchidas pela acusada, e uma, pelo caixa A.

Quanto à alegação de parcialidade da sindicância, o Relator constatou, através das testemunhas, o difícil relacionamento entre a acusada e a gerente, mas frisou que a comissão de sindicância era composta também por outros funcionários, sendo certo que as outras provas apontaram a mesma conclusão que a da sindicância, atestando a imparcialidade desta.

O Juiz Federal Convocado asseverou que a comprovação das 23 falsificações, sendo 22 preenchidas pela ré, é suficiente para a formação da convicção do julgador e esclareceu que a investigação ocorreu somente nas guias preenchidas pela apelante, pois somente esta deu margens à desconfiança, descartando sua alegação.

Ressaltou o Relator que a estatística dos saques efetuados no caixa da apelante é impressionante, muito elevada relativamente aos outros caixas, com diminuição significativa quando a funcionária saiu de férias, também elevada quando a ré ficou responsável pela Casa-Forte (que não tem entre suas atribuições a retirada de PAS, mas o fez), sem que houvesse retirada depois de iniciada a investigação pela CEF.

Quanto à alegação de defesa de que as declarações da ré na esfera administrativa não fora espontânea, o Relator

a refutou confrontando-as com as que foram prestadas em juízo e constatou não haver ponto dissonante entre elas, afirmando que não houve coação, mesmo porque não houve confissão.

A alegação de que a apelada era procurada pelos clientes ou pela gerência para a retirada de PAS foi afastada pelos depoimentos dos clientes e pelo laudo pericial, conclusivo quanto às assinaturas falsificadas pela ré (22, no total).

Entendeu o Relator que o fato de o titular da ação penal não ter oferecido denúncia contra o funcionário A, em nada altera a situação da ré, que deve responder pelos fatos que lhe foram imputados.

Por fim, o Juiz Fed. Alexandre Libonati afirma correta a sentença condenatória, por vislumbrar fortes indícios convergentes e harmônicos de sua responsabilidade pelos saques fraudulentos e pela destruição dos documentos.

Contudo, afastou a incidência do art. 305 do Código Penal, por entender aplicável somente quando houver destruição de documento insubstituível em seu valor probatório, o que não aconteceu na hipótese. Não houve, portanto, crime autônomo.

Reduziu o Relator a pena apenas à prática do crime de peculato, aplicando o art. 44 do Código Penal, razão pela qual a substituiu por duas penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo, condenando a ré à prestação de serviços gratuitos à comunidade.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. 2000.02.01.057107-0

Publ. no DJ de 29/08/2005, p. 325

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

Apelado: W. V. S. e outros

PROCESSUAL PENAL – PENAL – PECULATO TENTADO – ARTIGOS 312 C/C 14, AMBOS DO CP – SERVIDORES DO INSS – ATUAÇÃO NA CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – FRAUDE DETECTADA A TEMPO PELA AUDITORIA DO INSS

I - O laudo de exame grafotécnico, acostado as fls 83/85 dos autos, é prova efetiva da participação das acusadas, N. C. G. e W. V. S., na tentativa de concessão fraudulenta de benefício previdenciário mediante a inserção de dados falsos no sistema eletrônico da Autarquia.

II - Configuradas, em relação às Acusadas, N. C. G. e W. V. S., a autoria e materialidade delitiva, deve a conduta ser punível nos moldes postulados pelo Recorrente.

III - A pena para o tipo penal previsto no artigo 312, do Código Penal é de 2 (dois) a 12 (doze) anos. Aplicação da pena no mínimo legal, devendo, ainda, recair a redução de 1/3 (um terço) decorrente do artigo 14, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito por satisfeitos os requisitos do artigo 44, § 2º, do CP.

IV - Absolvição da acusada Ana Maria dos Reis Salgueiro Guimarães diante da fragilidade probatório dos autos, que não demonstra cabalmente a sua participação na empreitada criminosa.

V - Apelação Criminal do Ministério Público Federal parcialmente provida.

POR MAIORIA, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

POSTO DO INSS – FRAUDE NAS CONCESSÕES DE APOSENTADORIA – FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Sentença de 1º grau reconheceu a litispendência das ações penais quanto ao crime de formação de quadrilha e julgou improcedente a pretensão condenatória quanto ao peculato, absolvendo as rés com base nos artigos 386, VI e 386, IV do Código de Processo Civil.

Apelou o Ministério Público Federal, inconformado com a absolvição do crime de peculato, alegando a comprovação material dos fatos delituosos e da participação das acusadas.

O Relator dos autos, Desembargador Federal André Fontes, iniciou seu voto com a definição de peculato:

“O peculato se evidencia pela apropriação do servidor público de valores monetários, em benefício de outrem, em desfavor do erário público”.

Crítico o Relator a estrutura deficiente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – que, mesmo com

o desenvolvimento da Informática, possui um descontrolo que acarreta todas estas questões. Afirmou o Desembargador que a autarquia não tem aparelhamento que previna fraudes de concessão irregular a pessoas inexistentes, residentes em endereços inexistentes, por falta de meios de cruzar as informações, inclusive sobre as entidades empregadoras, quanto aos descontos previdenciários para os segurados.

Observou o Desembargador Federal André Fontes haver farta documentação evidenciando a materialidade dos delitos do crime de peculato por parte das acusadas W. V. S. e N. C. G., que, aproveitando-se dos cargos que ocupavam e em detrimento do erário, procederam à assinatura do CCE – Comando de Concessão Eletrônica, sem as medidas acautelatórias necessárias.

O Relator ressaltou que as réis participaram de um esquema de concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. O Grupo de Trabalho criado pela Autarquia concluiu que as mesmas associaram-se para conceder benefícios de aposentadoria de forma ilícita e indiscriminada, evidenciando-se, assim, o crime de peculato.

Entendeu o Desembargador restarem comprovados a materialidade e o dolo, tanto pelas provas documentais, quanto pelas periciais e pelas testemunhais, que atestaram todo um “*sistema organizacional elaborado, (...) todas as fases do processamento do procedimento administrativo, incluindo a atuação de empregados terceirizados, juntos ao INSS, de forma a permitir a protocolização e o trâmite de pedido irregular, sem que houvesse a priori, qualquer conferência*”.

Como entendeu o Desembargador Relator que o processo delitivo era composto de várias fases, ou seja, tinha que passar por todos os setores de concessão, de forma a abafar qualquer suspeita das irregularidades no procedimento, condenou, além das servidoras W. V. S. e N. C. G., a Chefe do Setor de Concessão A. M. R. S., nos crimes de peculato e formação de quadrilha, fixando-lhes penas diferenciadas.

Contudo, não prevaleceu o voto do Desembargador Federal Relator na sua íntegra, pois vencido pelo entendimento do Desembargador Federal Messod Azulay que, quanto às réis W. V. S. e N. C. G., julgou haver suficiente conjunto probatório de suas efetivas participações na empreitada criminosa, principalmente pela confirmação do exame grafotécnico, confirmando o dolo na obtenção de concessão irregular de benefícios previdenciários.

Porém, quanto à acusada A. M. R. S. G., o Des. Messod Azulay afirmou ser incontestável a fragilidade das provas dos autos, afastando a possibilidade condenatória, nos seguintes termos:

“O Direito Penal não comporta interpretação que resulte na condenação sem que a imputação fática esteja plenamente demonstrada, ligando a conduta do acusado ao tipo penal descrito na denúncia.

Observa-se que não há qualquer elemento probatório que ligue a acusada ao fato ilícito, de modo que a aplicação da sanção corresponderia, em última ratio, a adoção da responsabilidade penal objetiva, afrontando, via de consequência, o princípio da legalidade estrita, que impõe que a conduta punível amolde-se exatamente ao tipo penal descrito”.

O Desembargador Federal deu parcial provimento à apelação para condenar as réis W. V. S. e N. C. G. nas penas previstas no art. 312 c/c art. 14, ambos do Código Penal, e absolver A. M. R. S. G., nos termos do art. 386, IV, do CPP.

Fixou a pena no mínimo legal da sanção prevista para o tipo, recaindo sobre esta a redução do art. 14, com aplicação do art. 44, § 2º, todos do CP, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Proc. 1999.51.10.759116-3

Publ. no DJ de 07/11/2005, p. 143

Relator: Juiz Fed. Convocado ALEXANDRE LIBONATI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Apelado: F. G. R.

PENAL – PECULATO – REJEIÇÃO DE DENÚNCIA - QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO – ART. 327 DO CÓDIGO PENAL – DIRETOR DE ENTIDADE SUPERIOR DE ENSINO.

I - O diretor de entidade superior de ensino podia ser tido, para fins penais, como *funcionário público*, mesmo sob a anterior redação do art. 327 do Código Penal.

II - A Lei nº 9.983/2000, que alterou a redação do art. 327 do Código Penal, introduziu regras

meramente interpretativas e, portanto, de eficácia *ex tunc*.

III-O diretor de entidade superior de ensino desempenha atividade típica da Administração Pública, podendo ser denunciado por peculato quando suspeito de desviar subvenções públicas recebidas pela instituição.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

DIRETOR DE ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR – EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra sentença de primeiro grau que rejeitou a denúncia oferecida em face de F. G. R. pela prática de peculato tipificado no *caput* do art. 312 c/c art. 327, ambos do Código Penal. O denunciado foi acusado de desvio de subvenções públicas recebidas pela instituição.

A decisão recorrida teve como fundamento o fato de a conduta praticada pelo denunciado ser atípica, uma vez que o mesmo - na qualidade de diretor de entidade de ensino superior - não poder ser considerado funcionário público, elemento essencial à imputação do crime de peculato.

Argumentou o MPF que, para fins penais, o indiciado sustenta a qualidade de funcionário público, eis que exerce função pública, a teor do *caput* do art. 327 do CP, quer em sua redação original, quer na redação introduzida pela Lei nº 9.983/00.

O Juiz Fed. Convocado Alexandre Libonati, no limiar de seu voto, declarou que a questão restringe-se em definir se o indiciado pode ser ou não enquadrado no conceito de funcionário público, para fins penais, nos termos do art. 327 do Código Penal.

Frisou o Relator que o Juiz de 1º grau entendeu que a aceitação do enquadramento pela nova redação seria prejudicial ao denunciado, preferindo adotar a redação anterior, que excluía do conceito quem trabalhasse para entidade conveniada executando atividade típica de Administração.

Esclareceu o Juiz Fed. Relator que haveria duas possibilidades: a primeira seria verificar se a redação anterior do art. 327 do CP entendia que diretor de entidade de ensino superior podia ser equiparado, para

fins penais, a funcionário público. A segunda seria analisar se o denunciado desempenhava atividade típica da Administração Pública, enquadrando-se na atual redação do art. 327 do CP.

Ressaltou o Relator ser a controvérsia de ordem meramente jurídica, não envolvendo material fático. Com objetivo de melhor esclarecer a questão e em obediência ao princípio da celeridade processual, o Relator valeu-se das razões do Ministério Público Federal:

“(…)

Art. 327 do CP, (...) caput (...) que diz que são funcionários públicos, para efeitos penais, quaisquer indivíduos que exerçam cargos, empregos e funções públicas.

É unânime a doutrina administrativa em incluir os chamados particulares em colaboração no conceito de agente público (...). E esta categoria dos particulares em colaboração compreende os diretores de instituições de ensino, delegatárias de função pública.

É evidente que o acusado, ao dirigir uma entidade de ensino superior, (...) exerce função pública, apesar de não ter um vínculo estatutário ou celetista de natureza remuneratória com a administração.

(…)

Assim, o próprio caput do art. 327 do CP permite o enquadramento legal do acusado como funcionário público para fins penais. E, lembre-se, o caput do art. 327 nunca teve sua redação alterada, sendo de desconsiderar qualquer análise do parágrafo primeiro do mesmo artigo e a referência (como fez o juízo) ao princípio da irretroatividade da lei em desfavor do réu.

(…)

...o mero exercício de função pública já permite a configuração da qualidade de servidor público pelo caput do art. 327, como visto, descipienda a análise do parágrafo primeiro deste dispositivo.

(…)

Quanto à tipicidade fechada, penso ser um dos maiores equívocos doutrinários no Brasil. Mesmo no Direito Penal, onde está em jogo a liberdade, bem de valor inestimável é bem verdade, a legalidade convive com as chamadas normas penais em branco, complementadas por ato administrativo. Desde logo é desmistificado o dogma da legalidade e tipicidade

estreita: NEM TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PRECISAM ESTAR NA LEI E NEM TODAS AS ELEMENTARES DEVEM ESTAR DETALHADAS NA LEGISLAÇÃO.

(...)

Existindo o conceito legal do art. 327, o raciocínio não se altera, bastando que se compreenda que, a partir do metido tipológico para a tipificação penal, não se pode esgotar em conceitos legais (fechados) as possibilidades hermenêuticas do tipo, necessariamente aberto à interpretação.”

O Juiz Fed. Alexandre Libonati concluiu pela equiparação do denunciado, para fins penais, à condição de funcionário público, considerando, então, a conduta típica, a teor do art. 312 do CP, e, por fim, recebeu a denúncia.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. 1994.51.01.040594-6

Publ. no DJ de 06/04/2006, p. 132

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

Apelante: S. G. N. e outros

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. INÉPCIA DA INICIAL E LITISPENDÊNCIA AFASTADAS. INOCORRÊNCIA DA NULIDADE PREVISTA NO ART. 564, III, “B”. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA APENAS PARA UM DOS RECORRENTES POR NÃO COMPROVADA AUTORIA.

I - A denúncia, bem como seu aditamento, descreve detalhadamente o *modus operandi* da conduta descrita no art. 312, *caput* do Código Penal, indicando a participação de cada réu. Atendidas, assim, todas as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, pelo que não se verifica inépcia da inicial.

II - Litispendência afastada por diversidade quanto às causas de pedir.

III - A nulidade prevista no art. 564, III, “b” do Código de Processo Penal se aplica apenas a crimes que deixam vestígios. Não se confunde a perícia do corpo de delito com a perícia em instrumentos utilizados para a prática do crime.

IV - O suporte probatório substancial sobre a materialidade do crime e a presença de indícios uníssonos e veementes acerca da autoria em relação aos recorrentes são suficientes à sustentação do decreto condenatório, à exceção do recorrente que trouxe prova documental sobre o seu afastamento das atividades do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que ocorreram os fatos.

V - Penas aplicadas em consonância com os limites legais, impondo-se, porém, a redução do valor do dia-multa, para o mínimo legal, por ausência de informações acerca da situação financeira dos recorrentes.

VI - Apelações providas em parte, no tocante à pena de multa, para os recorrentes D. R. L. C. e R. M. P. M., e apelação provida para absolver o recorrente S. G. N. cuja participação não foi comprovada.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

SERVIDORES DO INSS – DESVIO DE VERBAS – ANÁLISE DAS PROVAS

Apelaram os réus de sentença que os condenara pela prática de peculato continuado, entendendo restar provada a materialidade e demonstrada a autoria dos três acusados, fixando-lhes penas de reclusão e multa diferenciadas, decretando ainda a prisão preventiva de S. G. N.

S. G. N., D. R. L. e R. M. P. M. foram denunciados como incurso nas penas do art. 312, *caput* e artigo 71, ambos do Código Penal, por terem, na condição de funcionários públicos do INSS, praticado irregularidades no pagamento de benefícios previdenciários.

A irregularidade consistia no pagamento a não-segurados, por meio da emissão de cheques, emitidos pelos denunciados, sacados de conta-corrente titulada pelo Instituto. A fraude se dava através da utilização de protocolos de benefícios extintos ou por meio da alteração do beneficiário originário e do número do benefício, para pagamento a suposto procurador não cadastrado na autarquia, ou a pessoa nunca segurada.

O apelante D. R. L. alegou, em razões de apelação, que o dolo não restou comprovado na sua conduta, além de insurgir-se contra a sua pena (para cada um dos onze crimes cometidos, cinco anos de reclusão e quarenta e cinco dias-multa em um trigésimo do salário-mínimo

vigente à data dos fatos), em razão de sua primariedade e de seus bons antecedentes, requerendo, ainda, reclassificação do crime para artigo 171, § 3º do Código Penal, o que possibilita a substituição da pena privativa de liberdade.

A apelante R. M. P. M. sustentou em suas razões a insuficiência de provas quanto à sua participação no crime, informando que o Posto onde trabalhava carecia de organização, propiciando livre acesso de todos a toda documentação processada, declarando não ter aferido nenhum ganho ilícito, passando inclusive por graves dificuldades financeiras.

A defesa de S. G. N., réu preso, apelou alegando que a assinatura nos cheques não pertencia ao réu, que estava afastado por licença médica à época da emissão, até porque não houve perícia. Sustentou também não terem sido comprovados ganhos indevidos em sua conta-corrente nem nas de seus familiares. Declarou, ainda, a inépcia da denúncia, por não constar a especificação do modo de execução e da participação dos acusados na conduta imputada. Por fim, requereu a nulidade do processo pela ausência de perícia nos cheques.

O Ministério Público Federal contra-arrazoou argumentando que há nos autos extratos bancários que comprovam grande soma de valores depositados e inúmeros cheques emitidos nas contas-corrente de um dos réus, com transferência de altas quantias de sua conta bancária para a da ré. Sustentou ainda que o mesmo réu consta como procurador de segurada, recebendo cheques emitidos e endossados pelos demais réus em sua conta-corrente. Alegou ainda que havia habitualidade criminosa, sendo insignificante o período de afastamento do réu S. G. N.. Por fim, refutou a necessidade de perícia, suprida por processos administrativos que apuraram o desvio de verbas envolvendo os réus.

Na fundamentação do voto, o Desembargador Federal André Fontes, logo de início, afastou a hipótese de inépcia da inicial argüida por falta de especificação das quantias desviadas e do modo de execução. Afirmou o Relator que os fatos claramente narram a ocorrência dos desvios de valores destinados ao pagamento de benefícios previdenciários através da emissão de cheques assinados pelos réus, servidores do INSS. Entendeu o Desembargador Federal André Fontes estarem totalmente atendidas as exigências do art. 41 do CPC pela exposição precisa do fato criminoso e indicação dos acusados e da forma de sua participação.

Rechaçou também o Relator a nulidade alegada em virtude da falta de perícia nos cheques originais que, segundo o Desembargador, eram meros instrumentos para a consecução do crime, que se consuma com o dano patrimonial, cujo objeto material é o valor subtraído. Ressaltou a diferença entre exame de corpo de delito e perícia nos instrumentos do crime, citando Marcellus Polastri e Vicente Greco Filho.

Todas as alegações de *bis in idem* foram refutadas pelo Relator ou por inexistência de total identidade das ações com a presente, ou por falta de comprovação do alegado, eis que o ônus da prova é de quem alega o fato. Afirmou, ainda, que “*as partes vêm tentando causar confusão processual prescindindo do mínimo esforço em demonstrar suas alegações de bis in idem, merecendo, pois, serem rejeitadas tais objeções*”.

Quanto ao mérito, o Desembargador Federal declarou correto o enquadramento da ação criminosa ao tipo descrito no *caput* do artigo 312 do CP., entendendo comprovada a materialidade do crime pela documentação trazida aos autos, o que configura o dano patrimonial exigido pelo tipo.

O Relator, quanto às alegações da ré R. M. P. M., frisou a desnecessidade do alcance final no que tange ao real proveito “próprio ou alheio” no crime de peculato, bastando o efetivo desvio para configuração da tipicidade. Asseverou ainda que a apelante foi signatária dos títulos de crédito irregularmente, fato não refutado em sua defesa. Concluiu o Desembargador Federal pela “*existência de suficiente suporte probatório acerca da participação da apelante na conduta criminosa, constituído por fortes indícios que, somados a elementos de prova documental e à ausência de justificativa plausível ou prova em sentido contrário, revelam-se aptos à sustentação do decreto condenatório, em perfeita consonância com o sistema avaliatório do livre convencimento motivado ou persuasão racional...*”.

Contudo, entendeu conveniente, quanto ao valor do dia-multa, fixado em um salário –mínimo, reduzi-lo ao mínimo legal, em virtude da situação econômica da apenada.

Por seu turno, o réu S. G. N., embora Chefe do Posto do INSS, não tem contra si, na visão do Relator, provas concretas de sua participação na empreitada criminosa. A licença-médica, atestada pela Divisão de Recursos Humanos da Autarquia, é prova relevante que, somada à falta de realização de exame grafotécnico nos cheques, põe em dúvida a autenticidade das assinaturas

do apelante, que não pode, em nenhuma hipótese, ser presumida. Não havendo outras provas da participação do apelante, votou o Relator pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, VI do CPC.

No caso do réu D. R. L., convenceu-se o Relator de sua participação no crime, em virtude das cópias juntadas dos cheques que trazem no verso indicação de suas contas bancárias, bem como o endosso feito pelos beneficiários originariamente indicados, além de que, em vários deles, consta a assinatura do próprio.

Mantida a sentença condenatória em relação ao réu D. R. L., modificada apenas quanto ao valor do dia-multa anteriormente fixado.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. 2001.51.01.513858-8

Publ. no DJ de 03/03/2006, pp. 147/149

Relator: Desembargador Federal LILIANE RORIZ

Apelante: J. L. D.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. PECULATO-FURTO. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL E ACUSADO AFASTADO DO SERVIÇO PÚBLICO. DISPENSA. CRIME CONSUMADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO.

1. A notificação do funcionário público para apresentação de defesa preliminar, nos crimes afiançáveis de responsabilidade de funcionário público, somente é imprescindível quando a denúncia vier acompanhada apenas de documentos ou justificação, mostrando-se dispensável quando lastreada em inquérito policial, bem como no caso de o funcionário encontrar-se afastado do serviço público.

2. O delito de peculato, inserto nos crimes contra a Administração Pública, tem como objetividade jurídica a probidade e a fidelidade do funcionário público no exercício de sua atividade, e, em consequência, a defesa dos bens da Administração Pública.

3. O acusado não logrou comprovar a causa excludente de culpabilidade - estado de necessidade

de terceiro -, cujo ônus da prova lhe competia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

4. Apelação improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

PECULATO-FURTO - SUBTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS DO INCA

Apelou o réu de sentença que o condenara à pena de dois anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de vinte e quatro dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de peculato tipificado no art. 312, § 1º do Código Penal, em virtude de ter o ora apelante, valendo-se de sua qualidade de funcionário público, subtraído medicamentos do Instituto Nacional do Câncer.

Em razões de apelação, sustenta a nulidade do processo a partir da denúncia, por ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar. Postula, ainda, o reconhecimento do crime tentado e a excludente de ilicitude consistente no estado de necessidade.

Em seu voto, a Desembargador Federal Liliane Roriz esclareceu que tanto doutrina quanto jurisprudência pacificaram entendimento no sentido de que a notificação de funcionário público para apresentação de defesa preliminar nos crimes afiançáveis de responsabilidade é dispensável quando lastreada em inquérito policial, ou quando o funcionário se encontrar afastado do serviço público. Citou, como exemplo desta fundamentação, vários acórdãos dos Tribunais Superiores.

Ressaltou a Relatora que, tendo sido a denúncia instruída por inquérito policial, iniciado através de auto de prisão em flagrante, além de o funcionário ter sido afastado do serviço, desnecessária a notificação do servidor para oferecimento de defesa preliminar.

No mérito, a Relatora define "*que o delito de peculato, inserto nos crimes contra a Administração Pública, tem como objetividade jurídica a probidade e a fidelidade do funcionário público no exercício de sua atividade, e, em consequência, a defesa dos bens da Administração Pública*".

Juntando farta jurisprudência norteadora, a Desembargador Federal Liliane Roriz declara que o crime de peculato no caso vertente se consumou "*no momento em que o acusado descumpriu o dever de fidelidade e lealdade para com a Administração Pública, a que estava adstrito, sendo que o eventual proveito patrimonial auferido*

com a venda dos medicamentos constituiria mero exaurimento do crime”.

Afastou a Relatora a alegada causa de excludente de culpabilidade, pois não se desincumbiu o réu do ônus da prova, conforme prevê o art. 156 do CPC. O estado de necessidade de terceiro que, segundo o réu, consistia em doença de que sua avó era portadora, e na impossibilidade de obtenção dos medicamentos pelas vias legais, não restou comprovado.

A sentença recorrida foi mantida na sua íntegra, por unanimidade.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Proc. 1998.51.01.048877-8

Publ. no DJ de 25/08/2005, p. 157

Relator: Juíza Fed. Convocada ANA PAULA DE CARVALHO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recorrido: A. S. e outros

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSISTÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A rejeição da peça acusatória caracteriza-se pela excepcionalidade, somente se revelando cabível nas hipóteses enumeradas no art. 43 do CPP;

II - Importante frisar que ao oferecer a denúncia, fazendo iniciar a ação penal, cabe ao *dominus litis*, apenas, descrever de forma completa e clara o fato delituoso, nos termos do art. 41 da lei processual penal;

III - Ao Magistrado, no ato de recebimento da denúncia, cabe a tarefa de estudar os autos do inquérito para verificar se a denúncia encontra suporte probatório mínimo nos elementos colhidos na fase inquisitorial, o que se entende por justa causa;

IV - Na espécie, tendo a denúncia descrito com detalhes a mecânica da fraude, a participação de cada denunciado e, ainda, fornecendo todas as características de cada um dos mais de cem benefícios previdenciários fraudulentos que entende de responsabilidade dos

investigados, indubitavelmente preenche os requisitos do art. 41 do CPP;

V - Ademais, no crime de peculato, em que o bem jurídico tutelado é a probidade no exercício das funções públicas, é equivocada a imposição de descrição, na denúncia, de recebimento de vantagem patrimonial por parte do agente público denunciado, como única forma de fundamentar autoria ou participação no delito;

VI - Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ELEMENTOS NECESSÁRIOS NA DENÚNCIA – BEM JURÍDICO PROTEGIDO NO PECULATO

Em Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença em que foi rejeitada a denúncia com fundamento no artigo 43, inciso III, do CPC, alega-se que, diferentemente do entendimento adotado na decisão recorrida, o relato não foi genérico, mas separado em três fases distintas para facilitar a defesa dos réus.

Afirmou o representante do MPF que a inicial qualifica os denunciados, descreve o modo de execução e pormenoriza a conduta de cada denunciado. Ressaltou ainda que os mais de 100 (cem) inquéritos policiais distintos formaram conjunto probatório suficiente à verificação da justa causa para a ação penal.

Em seu voto, a Juíza Fed. Convocada Ana Paula Vieira de Carvalho entendeu que a denúncia contém narração cuidadosa da mecânica delitiva e da participação individual de todos os acusados.

Afirmou a Relatora que o MPF optou pela reunião por conexão de todos os inquéritos de características semelhantes porque percebeu a provável presença de um esquema criminoso organizado em produzir benefícios fraudulentos no Posto Bangu do INSS.

A inicial narra que o *modus operandi* consistia no reaproveitamento de Protocolos de Benefícios cessados ou indeferidos, reativados com modificações de espécie de benefício e o nome do segurado, inseridos no sistema também através de documentos fraudados.

Asseverou a Juíza Fed. Convocada que a denúncia é muito clara e minuciosa, dividida em narrativa da mecânica delitiva, descrição da função de cada um dos

dezenove denunciados, e, por fim, elaboração de longa lista dos benefícios fraudulentos.

Afastou a Relatora a necessidade de conter na denúncia as provas trazidas do inquérito, por carência de previsão legal. Também foi afastada alegação de ausência de indicação da prova de materialidade do crime de peculato que, segundo a sentença recorrida, seria “a demonstração clara de quem e quanto recebeu”.

Esclareceu a Juíza Federal Convocada Ana Paula Carvalho que o bem jurídico protegido no crime de peculato é a probidade no exercício das funções públicas, sendo, portanto, possível a imputação de autoria baseada na simples contribuição do servidor no desvio de verbas públicas, mesmo que em contrapartida recebesse apenas vantagens profissionais ou morais. Declarou a Relatora equivocado o entendimento da necessidade de vantagens patrimoniais para caracterização da autoria ou participação no crime.

Votou, e foi unanimemente acompanhada, pelo recebimento da denúncia.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. 1998.51.01.063192-7

Publ. no DJ de 04/07/2005, p. 128

Relator: Juiz Fed. Convocado FRANÇA NETO

Apelante: E. N. e outros

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL – PECULATO – ART.312, § 1º, DO CP – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – CONFISSÃO EM INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA ASSOCIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA EM JUÍZO – LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA - PRECEDENTES - TENTATIVA NÃO CONFIGURADA - RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1 - Hipótese em que a condenação tem como base principal os depoimentos das testemunhas colhidos em sede judicial, já que a materialidade delitiva resta evidenciada pelos autos de apreensão (fls. 20/21), bem como pela prova pericial de fls. 78/80, 82/84, 86/88 e 497/507;

2 - Os depoimentos que prestam as testemunhas são harmoniosos quanto à conduta perpetrada pelos acusados, que confirmam os fatos noticiados na peça exordial e, associados aos outros elementos dos autos, não deixam dúvidas do concerto dos três acusados na empreitada criminosa;

3 - Ademais, “há de ser considerado com reservas o depoimento de Réu que, em Juízo, mesmo sem trazer qualquer elemento novo aos autos, limita-se simplesmente a negar a autoria dos delitos já confessados em sede policial” (ACR 199804010238764, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Vilson Darós, 2ª Turma, j. em 24.09.1998, DJ 2.12.1998, p. 182; ACR 93030903897, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Sival Antunes, 1ª Turma, j. em 25.4.1995, DJ 6.6.1995, p.34962; ACR 6532 TRF 3ª Região, Rel. Juiz Mauricio Kato, 2ª Turma, j. em 11.06.2002, DJU 22.7.2002, p. 315; ACR 11494, TRF 3ª Região Rel. Juiz Roberto Haddad, j. em 16.10.2001, DJU 11.12.2001, p. 133);

4 - As provas colhidas em sede administrativa, pelos funcionários da Casa da Moeda do Brasil, são apenas elementos informativos e como tais são idôneos para ensejar a instauração do inquérito policial, o que efetivamente ocorre nos autos com o trâmite regular, que se inaugura pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e se conclui com o relatório final da autoridade policial federal (fls. 131/134);

5 - Há entendimento jurisprudencial de que ao crime de peculato não é possível se aplicar o princípio da bagatela, uma vez que o bem jurídico tutelado é primordialmente a moralidade administrativa. Nesse sentido, é irrelevante o montante do valor desviado. Ainda que irrisório – o que não é a hipótese dos autos –, uma vez que se constata o crime de peculato não há que se aplicar o princípio da insignificância, em razão da afronta ao dever de lealdade do agente público para com a Administração Pública. Esse entendimento tem suporte em outras decisões de nossos Tribunais (ACR nº 95030230128, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Célio Benevides, 2ª Turma, j. em 13.06.1995, DJ 26.07.1995, p. 46056; RCCR nº 01000189011, TRF 1ª Região, R. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, j. em 25.6.2002, DJ 12.7.2002, p. 128; RCCR nº 34000473165, Rel. Juiz Hilton Queiroz, 4ª Turma, j. em 12.12.2001, DJ 6.2.2002, p. 9).

6 - Afasta-se, *in casu*, a tese da existência do delito na forma tentada, uma vez que o agente percorre todos

os níveis de execução do crime, com os recursos colocados à sua disposição e aptos a atingir o fim que colima;

7 - Recursos a que se conhecem e a que se negam provimentos.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

SERVIDORES DA CASA DA MOEDA – FURTO DE MOEDAS

Apelaram os réus de sentença que julgou procedente em parte a pretensão punitiva para absolver os acusados R. S. R., G. R. A. e A. O., com fulcro no art. 386, IV, do CPC e condenar os outros quatro denunciados como incurso nas penas do art. 312, § 1º c/c o art. 29, ambos do CP, sendo que para M. C. L. D. na forma tentada (alcançada posteriormente pela extinção da pretensão punitiva pelo decurso do prazo prescricional).

Os réus, todos funcionários públicos da Casa da Moeda do Brasil, consciente e voluntariamente, em conjunto de ações e desígnios, desviaram moedas produzidas naquela empresa pública.

A sentença recorrida condenou os réus a penas diferenciadas pelo crime de peculato, absolvendo-os, porém, do crime de quadrilha, por entender não demonstrada a associação criminosa regular para a execução de ilícitos.

Em razões de apelação, a defesa de H. V. B. J. requereu fosse reformada a sentença para declarar sua absolvição, com base nas alegações de que os depoimentos de funcionários da empresa pública não prestam como prova, uma vez que colhidos à revelia da autoridade policial federal. Afirmou que sendo somente esta a prova em que se baseou o decreto condenatório, deveria este ser modificado, por falta de prova que o sustentasse.

E. N. apresentou razões recursais no mesmo sentido de que não há nos autos elementos suficientes que sustentem um decreto condenatório, uma vez que as provas colacionadas são aquelas colhidas em sede policial, sem ratificação em juízo dos depoimentos colhidos na fase de inquérito. Alegou que somente a confissão, desacompanhada de outras provas, não pode nortear uma condenação. Invocou, por fim, a aplicação do princípio da bagatela, posto que o valor desviado é de apenas R\$200,00 (duzentos reais). Requereu também sua absolvição.

O réu C. A. apelou alegando insuficiência de prova, porque inexistente a materialidade para configuração do delito. Requereu a absolvição, ou, alternativamente, o reconhecimento da modalidade tentada, eis que a consumação decorre da omissão dos agentes de segurança da Diretoria da Casa da Moeda, permitindo a posse mansa e pacífica da *res furtiva*.

O Desembargador Federal França Neto reconheceu no seu voto que a condenação teve como base principal os depoimentos das testemunhas. Porém, afirmou que estes se deram também em sede judicial e que a materialidade restou evidenciada pelos autos de apreensão e pela perícia, cujo laudo atesta a autenticidade das gravações contidas em fitas de vídeo.

Concluiu o Relator que os depoimentos das testemunhas são coerentes quando se referem aos atos praticados pelos apelantes, confirmando os fatos narrados na exordial que, somados aos demais elementos dos autos, não deixam dúvidas da empreitada delitativa dos três réus.

Embasado em jurisprudência farta, salientou o Desembargador Federal França Neto que dobrada cautela deve acompanhar a análise do depoimento de réu que, em juízo, ainda que sem acrescentar qualquer novo elemento aos autos, insiste simplesmente em negar sua autoria dos delitos.

Afirmou o Relator que as provas colhidas em sede administrativa pela própria Casa da Moeda servem somente como elementos informativos idôneos, aptos a ensejar instauração do inquérito policial, que ocorreu *in casu* a partir do Auto de Prisão em Flagrante.

Ressaltou o Desembargador Federal que ao crime de peculato não é possível aplicar o princípio da bagatela, pois o bem jurídico tutelado é a moralidade administrativa, sendo irrelevante a quantia em questão.

Quanto ao pedido de reconhecimento do delito na modalidade tentada, o Relator afirmou não merecer prosperar, eis que o *inter ciminis* se inicia quando um dos réus colocou volume contendo moedas num escaninho da portaria, e, posteriormente, se consuma quando o outro réu apanha o referido volume e sai da Casa da Moeda do Brasil, sendo toda a ação gravada pelo circuito interno de TV instalado no local. Havendo consumação, não cabe se pensar em crime tentado.

Finalizou seu voto entendendo correta e irretocável a decisão impugnada, mantendo-a na íntegra.

A seguir, reproduzimos ementas de julgados acerca do mesmo tema, provenientes de outros órgãos julgadores:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS

Proc. nº 81491/RJ

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJU de 01/03/2002, p. 32

Decisão: Unânime

HABEAS CORPUS. CABO DO EXÉRCITO, QUE, UTILIZANDO ARMA SUBTRAÍDA DA ACADEMIA MILITAR, TERIA ASSASSINADO OUTRO MILITAR. ALEGAÇÃO DE QUE A SUBTRAÇÃO NÃO PASSOU DE UM ATO PREPARATÓRIO DO DELITO MAIOR DE HOMICÍDIO, DEVENDO SER POR ESTE ABSORVIDO.

Hipótese em que o assassinato poderia ter sido cometido por outros meio que não passassem, necessariamente, pela prática de outro delito, no caso, o peculato-furto, que, embora menos grave se comparado ao homicídio, não pode ser tido por insignificante a ponto de ser totalmente desconsiderado. Por outro lado, para adotar-se entendimento diverso do aresto impugnado, acolhendo-se a tese da impetração, seria necessário partir-se da premissa por ela sustentada, ou seja, de que as provas colhidas teriam demonstrado que a subtração da arma se deu exclusivamente para que se praticasse o homicídio, o que se mostra inviável, diante da impossibilidade de reexaminar-se, nos limites estreitos do *writ*, o conjunto fático dos autos. *Habeas corpus* indeferido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS

Proc. nº 75793/RJ

Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJU de 07/05/1998, p. 3

Decisão: Unânime

I. Jurisprudência: inaplicabilidade às suas alterações do princípio da irretroatividade penal: validade da condenação de ex-prefeito, denunciado por peculato, pelo crime do art. 1º, I, do DI 201/67, conforme a jurisprudência atual do STF (HC 70.671).

II. Exame de corpo de delito: substantivada a imputação do desvio de recursos públicos na contratação e parcial pagamento de obras superfaturadas, a realidade desse superfaturamento integrava o corpo de delito e, por conseguinte, deveria ter sido objeto de exame pericial por dois expertos oficiais (CPrPen., art. 159, cf. L. 8.862/94): não pode, contudo, a defesa alegar a nulidade da perícia feita por perito único e não integrante da instituição oficial de criminalística, se, ciente de sua designação, sem protesto, ofereceu quesitos e discutiu as conclusões do laudo: dever de lealdade consagrado no art. 565 CPrPenal.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS

Proc. nº 2005.0203455-0/PE

Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Órgão Julgador: Sexta Turma

Publicação: DJU de 26/06/2006, p. 216

Decisão: Unânime

HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.
2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, busca afastar de sua seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.
3. Trata-se, na hipótese, de crime em que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, tornando irrelevante considerar a apreensão de 70 bilhetes de metrô, com vista a desqualificar a conduta, pois o valor do resultado não se mostra desprezível, porquanto a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas moral da Administração.
4. Ordem denegada.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**HABEAS CORPUS**

Proc. nº 2002.0062230-1/CE

Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Órgão Julgador: Sexta Turma

Publicação: DJU de 06/02/2006, p. 322

Decisão: Unânime

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO.

1. Os empregados das empresas de sociedade de economia mista são equiparados a funcionários públicos para efeitos penais, podendo ser responsabilizados pelo crime de peculato.

2. Ordem denegada.

**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO****APELAÇÃO CRIMINAL**

Proc. nº 2000.39.00.002961-7/PA

Relator: Desembargador Federal TOURINHO NETO

Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: DJU de 10/03/2006, p. 08

Decisão: Unânime

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171 E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Caracteriza-se estelionato contra a Previdência Social, e não peculato, a concessão irregular de benefício previdenciário (precedentes do TRF/1ª Região).

2. Diante da insuficiência de provas que determinem a autoria do delito, impõe-se a absolvição do acusado, com esteio no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

3. Recursos providos.

**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO****APELAÇÃO CRIMINAL**

Proc. nº 1999.34.00.002318-7/DF

Relator: Des. Fed. OLINDO MENEZES

Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: DJU de 07/07/2006, p. 21

Decisão: Unânime

PENAL. PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INEXISTENTE.

1. Comprovada a autoria e a materialidade do delito de peculato, praticado por gerente-adjunta da Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, cabe manter a condenação fixada em primeira instância, inclusive com a aplicação da causa especial de aumento prevista no parágrafo segundo do artigo 327 do Código Penal.

2. Os documentos constantes em inquérito administrativo devem ser tidos como consistentes quando corroborados pelas testemunhas ouvidas em juízo, submetidos ao contraditório e judicializados com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A culpabilidade da acusada deve ser reconhecida quando não há documento nos autos que comprove a existência de enfermidade mental à época dos fatos e os exames e laudos periciais acostados são concludentes ao afirmar a impossibilidade de sua constatação contemporaneamente ao delito, consistindo em ônus da acusada demonstrar a sua inimputabilidade.

4. Apelação improvida.

**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CRIMINAL**

Proc. nº 1999.60.00.007197-9/MS

Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJU de 31/03/2006, p. 336

Decisão: Unânime

PENAL. PECULATO. CONCURSO DE PESSOAS. DOLO. ACUSAÇÕES CRUZADAS.

1. Materialidade e autoria dos fatos provadas no conjunto processual.
2. Versões dos réus admitindo os fatos mas defendendo-se na linha de acusações cruzadas. Fatos de subtração de mercadorias apreendidas e depositadas na Receita Federal praticados pela acusada, chefe da repartição e seu marido. Acusados que removeram as mercadorias do depósito fora dos quadros da oficialidade, acondicionaram-nas no automóvel do casal, fizeram o transporte para sua residência e ao final sendo vendidas as mercadorias. Cadeia de ações que desde o início apresenta nítido conteúdo de ilicitude e cuja prática não se concebe fora da hipótese de conluio, de concurso consciente dos réus.
3. Penas-base que devem ser reduzidas, revelando-se desproporcionais as quantidades fixadas diante dos fins de repressão e prevenção do delito aferidos no bojo das circunstâncias judiciais.
4. Recursos parcialmente providos.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. nº 2003.03.99.021391-1/SP

Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJU de 10/12/2004, p. 124

Decisão: Unânime

PENAL. PECULATO. ARTIGO 514 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE.

- Denunciado que não mais estava no exercício do cargo e autos instruídos com inquérito policial. Inexigibilidade da notificação prévia para resposta escrita.
- Descabida a aplicação do princípio da insignificância em matéria de delitos contra a Administração Pública.
- Não caracteriza o estado de necessidade a insuficiência de recursos financeiros para atendimento de necessidades pessoais ainda que básicas, exegese contrária conflitando com a lógica do Direito Penal, que não afirmaria sua técnica de proteção aos bens jurídicos num momento para inviabilizá-la em seguida por uma paradoxal amplitude de tipos permissivos.
- Recurso desprovido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS

Proc. nº 2005.04.01.043639-8/PR

Relator: Desembargador Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Órgão Julgador: Oitava Turma

Publicação: DJU de 25/01/2006, p. 435

Decisão: Unânime

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO DESVIO. CP, ART.312. EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS. CP, ART. 315. FALTA DEEXPLICITAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUMA AO TIPO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O delito de peculato-desvio (CP, art. 312, *caput*, *in fine*) imprescinde, para sua caracterização, de alteração no destino, em proveito próprio ou alheio, de valores de que o agente tinha posse em razão do cargo público que titularizava. Despendido o numerário para a finalidade própria e regular, não há falar, ainda que o réu, com sua conduta, tenha infringido normas administrativas, em consumação da referida infração penal.
2. Não basta, para a perfectibilização do crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (CP, art. 315), a malversação do dinheiro público, é necessário que seja a importância aplicada em desacordo com finalidade prescrita em lei.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. nº 2001.71.03.001577-4/RS

Relator: Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO

Órgão Julgador: Oitava Turma

Publicação: DJU de 16/11/2005, p. 1009

Decisão: Unânime

PENAL. PECULATO. FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. CARNÊS DO BAÚ DA FELICIDADE. APROPRIAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. LESÃO PATRIMONIAL. REPARAÇÃO DO DANO. PENA.

1. O funcionário dos Correios, ao apropriar-se de valores dos quais detém a posse em razão do cargo público, comete a infração prevista no art. 312 do Estatuto Repressivo.

2. No delito de peculato, a objetividade jurídica tutelada é a Administração Pública, não só no aspecto unicamente patrimonial, mas também moral.

3. O ressarcimento do dano não elide o delito, podendo apenas influir na aplicação da pena.

4. Medidas administrativas adotadas não interferem na necessidade de aplicação da lei penal.

5. Efetuado o pagamento integral dos valores desviados antes do recebimento da denúncia, incide a causa de diminuição prevista no artigo 16 do CP (arrependimento posterior).

6. Mantidos os valores da multa e da prestação pecuniária, porquanto fixados de acordo com a situação econômica do réu, podendo, ainda, ser objeto de parcelamento no Juízo da Execução.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. nº 2002.80.00.007158-6

Relator: Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES

Órgão Julgador: Quarta Turma

Publicação: DJU de 03/05/2006, p. 685

Decisão: Unânime

Penal. Peculato. Inserção de vantagem indevida no sistema de pagamento de pessoal. Materialidade comprovada, já que o beneficiado recebeu indevidamente uma gratificação, em detrimento dos cofres da União, em função de alteração de base cadastral efetuada por funcionário público, atuando nesta condição. Autoria demonstrada pela admissão do réu na seara administrativa, por prova testemunhal e por prova material. Improvimento da apelação que se impõe.

É típica de peculato a ação do agente que, valendo-se da condição de funcionário público, insere em sistema informatizado dado que o possibilita vir a receber vantagem salarial indevida.

Se o beneficiado não possui formação exigida por lei para o recebimento de determinada gratificação e, valendo-se da condição de funcionário público insere em sistema informatizado de folha de pagamento a gratificação como devida, recebendo-a por vários meses, materializado está o crime de peculato.

Admitida pelo réu a autoria criminosa na seara administrativa, atestado por testemunha de acusação o acesso exclusivo do mesmo ao sistema informatizado e comprovado o uso de sua senha na data e hora da alteração cadastral indevida, não há que se falar em ausência de prova da autoria criminosa.

Materialidade e autoria comprovadas.

Apelação improvida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL

Proc. nº 2001.83.00.018392-5

Relator: Desembargador Federal CESAR CARVALHO (CONVOCADO)

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJU de 07/04/2006, p. 1135

Decisão: Unânime

PENAL. PECULATO. FUNÇÃO DE DIREÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ESTELIONATO. CHEQUE DE TERCEIRO. CONCURSO MATERIAL.

- Havendo o agente cometido o peculato valendo-se da condição de função de direção (chefe de agência do EBCT) aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 327, PARÁGRAFO 2.º, do Código Penal.

- Comete o crime de estelionato na forma da cabeça do art. 171 do CP (e não do PARÁGRAFO 2.º, VI, do mesmo artigo) quem faz uso de cheque de terceiro, obtido em branco e pelo agente preenchido em valor que sabia não poder ser sacado, a fim de manter-se na posse de valor ilicitamente apropriado.

- Apelo provido.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TRF 2ª Região

Acórdãos
Pesquisas
Infojur



Revista de
Jurisprudência
Súmulas

Home Page

www.trf2.gov.br/jurisprudencia/home.htm

Publicações da Comissão de Jurisprudência TRF 2ª Região



Súmulas

STF . STJ . TFR . TRFs



Infojur